



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600116-73.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: HILDEBRANDO TENORIO DE ALBUQUERQUE NETO

Advogados do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

RECORRIDA: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MARECHAL DEODORO - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDA: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, MARINA SOUZA ROCHA - AL14596

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. PERDA DO OBJETO. REJEIÇÃO. MÉRITO. USO DE OUTDOOR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARÁTER ELEITOREIRO DAS MENSAGENS. MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INEQUÍVOCA PROVA DO CONHECIMENTO PRÉVIO DO REPRESENTADO. MANUTENÇÃO DA MULTA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO APELO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Macció, 17/09/2024



RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto em face de sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona, que julgou procedente a Representação proposta pelo MDB em desfavor de HILDEBRANDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE NETO, por propaganda eleitoral irregular por uso de outdoor.

Em suas razões recursais, o representado sustenta, inicialmente, a ilegitimidade ativa do MDB e a perda superveniente do objeto.

Sobre o mérito propriamente dito, o Recorrente afirma que não houve propaganda eleitoral irregular, em face da ausência de pedido de votos, menção a pré-candidatura ou exaltação das qualidades.

Consigna que não haveria mensagem com conteúdo eleitoral, de maneira que a sentença deve ser reformada.

Foram apresentadas contrarrazões pela agremiação.

De seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO, em parecer, refutou as argumentações do apelante e opinou pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, os recursos foram manejados em tempo hábil e possuem regularidade formal, razão pela qual o admito.

Passo ao exame das preliminares suscitadas pelo recorrente em suas razões.



Da ilegitimidade ativa

Conforme já relatado, sustenta o recorrente a ilegitimidade ativa do MDB para propor a representação, ao argumento de que o fato de estar coligado a outras agremiações impediria o partido de agir isoladamente.

Todavia, nos termos do art. 17, §1º da Constituição Federal, as coligações são admitidas atualmente apenas para os cargos majoritários, que é o que acontece com a Coligação A MUDANÇA TEM QUE CONTINUAR, da qual faz parte o MDB.

Nessa toada, tratando o presente feito de representação ajuizada em desfavor de candidato ao cargo de vereador (eleição proporcional), descabida a alegação de ilegitimidade ativa, sendo esse o entendimento constante no texto da Res. TSE 23.609/2019, in verbis:

*Art. 4º É facultado aos partidos políticos e às federações, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações apenas para a eleição majoritária.
(Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)*

(...)

*§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não exclui a legitimidade do partido político ou da federação para, isoladamente, impugnar candidaturas, propor ações e requerer medidas administrativas relativas à eleição proporcional.
(Incluído pela Resolução nº 23.675/2021) (grifado)*

De modo que rejeito a preliminar.

Da perda superveniente do objeto

Sustenta o recorrente que houve a perda superveniente do objeto da demanda em face da retirada do outdoor.

Ocorre que o art. 39, §8º da Lei das Eleições discorre acerca da aplicação de multa para o caso de ser configurada a irregularidade. Vejamos:



(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Desse modo, necessário o prosseguimento do feito para fins de eventual aplicação de multa, não havendo que se falar em perda do objeto no caso em análise.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar.

Mérito

Dando continuidade à apreciação da causa, observo que a agremiação Representante pretende demonstrar e inibir atos ilícitos de pré-campanha através da autopromoção eleitoral do pré-candidato por meio proscrito.

Em suas razões, o Representado sustenta que a propaganda não possui conteúdo eleitoral, pois não dela pedido explícito de voto, exaltação das qualidades dos pré-candidatos etc.

Todavia, considerando-se as características da publicidade, entendo **que possui nítido caráter eleitoreiro, consistente em propaganda antecipada do Representado**, já que transborda os limites de forma a propiciar vantagem ao então pré-candidato.

Outro não tem sido o entendimento da jurisprudência Eleitoral, vejamos:

“OUTDOOR. CONTEÚDO ELEITORAL. MEIO PROSCRITO NO PERÍODO DE CAMPANHA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1....As circunstâncias fáticas, do caso ora examinado, de maciço uso de outdoors em diversos Municípios e de expressa menção ao nome do candidato permitem concluir a sua ciência dos atos de pré-campanha, conforme...Considera-se vedado, no período pré-eleitoral, o uso de formas e instrumentos de campanha igualmente proscritos no período destinado à propaganda eleitoral, o que se faz a partir de uma ... “TRE-RJ - Inteiro Teor. MANDADO DE SEGURANCA CIVEL: MSCiv 6004967420226190000 RESENDE - RJ 060049674, Jurisprudência•Data de publicação: 23/08/2022



“Recurso Eleitoral. Notificação do representado via fac-símile. Propaganda eleitoral vedada. Outdoor. Caracterização. Prévio conhecimento. Recurso improvido. De acordo com a Resolução nº 23.193/10 - TSE as notificações serão feitas por fac-símile ou correio eletrônico, no endereço informado por ocasião do pedido de registro (art. 7º, § 2º) ao candidato, partido político ou coligação. É dever de cada candidato, por sua vez, com o requerimento do registro de sua candidatura, fornecer o número de fac-símile e o endereço de correio eletrônico no qual poderá receber intimações e comunicados (art. 9º). O uso de outdoor é expressamente vedado por lei. Configura propaganda eleitoral em outdoor a publicidade em espaço de grande porte e que se encontra em local de amplo alcance público. Não há que se falar em desconhecimento da propaganda, considerando que as características que representam a mensagem publicitária através de outdoor, conduzem a presença do prévio conhecimento do beneficiário. O uso de outdoor, por si só, já caracteriza propaganda ostensiva, pois exposta em local público de intenso fluxo com forte e imediato apelo visual. Recurso não provido.” TRE-RO - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO R-Rp 140507 RO (TRE-RO).

O Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. Assim, atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos: a) a existência de pedido explícito de votos; b) o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do AgR-AI nº 0600091- 24.2018.6.03.0000, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Res. TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão “vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

O ponto nodal da presente lide é, portanto, aferir se a propaganda impugnada preenche os requisitos normativos e jurisprudenciais, colhidos dos precedentes do TSE, para que seja considerada propaganda eleitoral antecipada, realizada por meio proscrito, e conseqüentemente, passível das



reprimendas legais.

Pois bem, o caso em tela consiste em utilização de *outdoor* que contém a frase MARECHAL TEM FUTURO PARA TODOS, ao lado das fotografias do pré-candidato e de outros políticos conhecidos em Alagoas.

A mesma imagem com a mesma frase foi ainda postado na rede social do representado, denotando sua intenção de divulgar sua candidatura e tomando a frase como espécie de slogan de campanha.

Assim, penso que restou caracterizada a natureza eleitoral da divulgação, bem como que o meio através do qual as mensagens foram veiculadas (*outdoors*) é proscrito pelo já citado art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97.

No mesmo sentido foi o posicionamento da Procuradoria Regional Eleitoral, *in verbis*:

O primeiro ponto a ser demonstrado é o conteúdo eleitoral da mensagem, o que, na visão deste Parquet, resta evidente, considerando a proximidade do pleito, o slogan "Marechal tem futuro para todos" e a fotografia do pré-candidato ao lado de outros políticos conhecidos no Estado. O "futuro", no contexto, aponta diretamente para o pleito vindouro.

Além disso, conforme destacado em contrarrazões, a mesma imagem foi publicada pelo Recorrente em sua rede social Instagram, repetindo-se o slogan na legenda. A mensagem eleitoral do outdoor evidencia-se inclusive em comentário posto por um dos apoiadores ("e a concorrência fica doida"), comprovando que a imagem transmite essa referência à disputa eleitoral.

A utilização de outdoor como veículo de propaganda eleitoral, por sua vez, é expressamente vedada pela Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) durante o período oficial de propaganda. (...)

Assim, demonstrados o conteúdo eleitoral da mensagem e a utilização de meio proscrito - conforme se vê na espécie -, configura-se a propaganda eleitoral extemporânea e irregular, em plena consonância com o assente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

Ressalto que apesar de o período de propaganda eleitoral ter se iniciado em 16 de agosto, isso em nada altera a irregularidade da propaganda em decorrência do uso de meio proscrito, afinal a utilização de *outdoor* para fins eleitorais é vedada tanto na fase de pré-campanha como na de campanha propriamente dita.

Desse modo, restando demonstrado pelo representante que o *outdoor* foi constatado em período de pré-campanha, a decisão monocrática deva ser mantida pelos seus próprios argumentos, posto que fora devida e minuciosamente fundamentada, com base nas provas coligidas, na legislação vigente e na



jurisprudência aplicável ao caso. Destaco o seguinte trecho:

“19.Importante destacar que a mera promoção pessoal não representaria ameaça de dano que justificasse a atuação dessa justiça especializada, podendo se tratar de indiferente eleitoral.

20. Contudo, dentro do contexto dos autos, em que a promoção em questão passa a ter relação com pré-candidato ao pleito vindouro, com a presença de elementos tipicamente eleitoreiros, como jargão ou slogan de campanha, e de figuras políticas, associadas à imagem do pré-candidato, capazes de trazer capital político-eleitoral, tais circunstâncias atraem a atuação desta especializada, ante a maior visibilidade que o material propagandístico passa a oferecer ao pré-candidato, e o desrespeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio, exigindo medida imediata para fazer cessar a propaganda eleitoral antecipada irregular e a oportuna aplicação da reprimenda legal pertinente.

21. A partir da indubitável condição do representado de pré-candidato ao cargo de vereador da cidade de Marechal Deodoro/AL, da presença de jargão ou slogan típico de campanha, na propaganda: “Marechal tem futuro para todos” (inclusive utilizado em suas redes sociais, onde constam postagens relacionadas à sua pré-candidatura, como fez prova o representante, por meio do link acima destacado), e da associação de sua imagem a de outras figuras políticas, com o poder de trazer o capital político deles, essa promoção pessoal se transfigura em propaganda eleitoral antecipada, divulgada em meio proscrito (outdoor).”

Tal conclusão é, inclusive, corroborada pela jurisprudência, que pode ser exemplificada pelo seguinte precedente:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. EXALTAÇÃO DE FEITOS DO PRÉ-CANDIDATO. CONTINUIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. VIÉS ELEITORAL. MEIO PROSCRITO. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL EM ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIÊNCIA DO CANDIDATO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DUPLICIDADE NA APLICAÇÃO DE SANÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. In casu, não se pode descartar o viés eleitoral da mensagem afixada diante de a personagem em destaque ser o atual prefeito de município onde se encontram os dois outdoors e pré-candidato à reeleição para aquele cargo. 2. A leitura que se faz da mensagem resume que a conquista da população no tocante ao abastecimento de água, a qual, no caso, ainda vai chegar (futuro), se deve a Luiz Aroldo e à eventual continuidade de sua gestão. 3. A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se. 4. Resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, caso da afixação de mensagem de cunho eleitoral via outdoors. 5. O art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/97,



prevê que a responsabilidade será demonstrada se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto indicarem impossibilidade de o beneficiário não ter conhecimento da propaganda 6. Sendo o fato único, e a propaganda tida por extemporânea tão somente devido à utilização de meio proscrito, ao aplicar a multa do art. 36, § 3º cumulada com a do § 8º do art. 39, ambas da Lei nº 9.504/97 estar-se-ia a fazê-lo em duplicidade, incorrendo em espécie de bis in idem. 7. Não fixa a lei um marco temporal a partir do qual (dies a quo) a comunicação política possa ser caracterizada como #propaganda antecipada#. Diante disso, tem-se entendido que o evento pode ocorrer em qualquer tempo, mesmo em anos anteriores ao do pleito. 8. Recurso parcialmente provido para minorar a multa aplicada para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 8º do art. 39, da Lei nº 9.504/97. (TRE-PE - RE: 060000764 ÁGUAS BELAS - PE, Relator: CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Data de Julgamento: 26/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 136, Data 08/07/2020, Página 41-42).

Ac.-TSE, de 22.2.2011, no AgR-AI nº 375310: a limitação imposta pela Justiça Eleitoral deve levar em conta não apenas a dimensão, mas também o impacto visual da propaganda.

Ac.-TSE, de 16.9.2021, no AgR-REspEl nº 060004743: incorre em multa ainda que não haja pedido explícito de votos a prática de atos pré-campanha por meio de outdoors, conduta vedada por este parágrafo.

Ac.-TSE, de 25.8.2016, no AgR-AI nº 768451: para configuração de outdoor, basta que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, a ele se equipare.

Desse modo, não se pode permitir que peças publicitárias desse jaez fiquem aos olhos da população, ainda que por curto período de tempo, adentrando no período eleitoral ou em data próxima às eleições, sob pena de quebra da igualdade da disputa e de fraude indireta à lei.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, voto pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE



Relator

